



**PROCESSO N.º : 56.128-2/2021**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO  
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE  
BARÃO DE MELGAÇO**

**RESPONSÁVEL : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ** – ex-Prefeito Municipal

**INTERESSADAS : MARGARETH GONÇALVES DA SILVA** – Prefeita Municipal  
**JUCELY DE OLIVEIRA BRANDÃO** – Gestora do Barão-Previ

**ADVOGADOS : FRANCIELI BRITZIUS** – OAB/MT N.º 19.138  
**MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID** – OAB/MT N.º 6.078  
**EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES** – OAB/MT N.º 8.548  
**RANIELE SOUZA MACIEL** – OAB/MT N.º 23.424

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS**

**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### **RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, ratifico o Julgamento Singular n.º 387/GAM2024<sup>1</sup>, que declarou à revelia do Sr. Elvio de Souza Queiroz, no tocante à irregularidade JB 01.

Destaco que foram observados todos os ritos normativos e oportunizada ao responsável a apresentação de defesa e alegações finais, estando os autos devidamente instruídos, motivo pelo qual passarei a realizar o exame da irregularidade relatada.

É importante esclarecer que a catalogação da irregularidade JB 01 realizada inicialmente, referia-se a recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, atinente à competência de dezembro de 2019, e identificou dano ao erário no importe de R\$ 42.976,41 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Após a instrução e com base nas informações e documentos enviados pelo Fundo Municipal de Previdência de Barão de Melgaço, a unidade técnica, por meio do Relatório Técnico Conclusivo<sup>2</sup>, manteve a irregularidade JB 01 ao sr. Elvio de Souza Queiroz, ex- Prefeito de Barão de Melgaço (período de 1º/1/2019 a 31/12/2019),

<sup>1</sup> Doc. 462532/2024.

<sup>2</sup> Doc. 478176/2024.





em razão do recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nas competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019, que resultou na despesa com cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrado abaixo<sup>3</sup>, e sugeriu, ainda, a aplicação de multa e a restituição do referido valor:

**Figura 1 – Cálculo dos juros sobre o valor das contribuições previdenciárias**

MÊS	TIPO	VALOR PAGO	DATA VENC.	DATA PGTO	DIAS EM ATRASO	TAXA DE JUROS PROPORCIONAL *	JUROS
		A				$C = [(1/30) \times B]/100$	
mai/19	Segurado	R\$ 689,18	30/06/2019	10/07/2019	10	0,3%	R\$ 2,30
mai/19	Patronal	R\$ 1.912,53	30/06/2019	10/07/2019	10	0,3%	R\$ 6,38
set/19	Segurado	R\$ 686,86	30/10/2019	31/10/2019	1	0,0%	R\$ 0,23
set/19	Segurado	R\$ 2.903,48	30/10/2019	22/11/2019	23	0,8%	R\$ 22,26
set/19	Patronal	R\$ 7.722,34	30/10/2019	22/11/2019	23	0,8%	R\$ 59,20
nov/19	Segurado	R\$ 50.207,95	30/12/2019	31/12/2019	1	0,0%	R\$ 16,74
nov/19	Patronal	R\$ 108.968,01	30/12/2019	31/12/2019	1	0,0%	R\$ 36,32
<b>TOTAL</b>		<b>R\$ 173.090,35</b>					<b>R\$ 143,42</b>

\* Considerou-se o mês com 30 dias para o cálculo da taxa proporcional.

**Fonte:** Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias do Município de Barão de Melgaço – exercício de 2019 (Processo nº 11.741-2/2020, apenso ao Processo original nº 8.875-7/2019 - documento digital nº 189997/2020

O Ministério Público de Contas (MPC)<sup>4</sup>, em divergência com a equipe técnica, manifestou-se pelo reconhecimento do princípio da insignificância e pela extinção do processo sem resolução de mérito.

Na situação em exame, é inequívoca a responsabilidade do ex-gestor sobre o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias referentes as competências de maio, setembro e novembro de 2019, com a incidência de juros moratórios ante a inércia na adoção de providências para correção da impropriedade.

Entretanto, apesar de realmente ter existido o atraso das contribuições previdenciárias sem a cobrança dos encargos moratórios, concordo com o MPC no sentido de que deve incidir na hipótese o princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor originário apurado nos autos, no caso R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

<sup>3</sup> Doc. 283591/2023, p. 9.

<sup>4</sup> Doc. 484750/2024.





Quanto a aplicação do referido princípio nos processos de contas, confira-se o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2508/2018 - Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz. O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Este também é o entendimento deste Relator, conforme voto proferido nos autos do Processo n.º 517968/2021<sup>5</sup>:

(...) apesar de realmente ter existido o atraso de contribuições previdenciárias sem a cobrança dos encargos moratórios, concordo com o Ministério Público de Contas no sentido de que deve incidir na hipótese o princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor originário apurado nos autos, no caso R\$ 285,81.

No mesmo sentido, são os votos condutores dos Acórdãos n.º 237/2021 e n.º 401/2021, proferidos pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

Apesar de realmente ter existido o pagamento de taxas bancárias, considero que diante do baixo valor originário apurado nos autos (R\$ 95,06), deve incidir no caso o princípio da insignificância para afastar o débito, o qual possui plena aplicação nos processos de contas<sup>6</sup>. Voto condutor do Acórdão n.º 237/2021.

No tocante ao valor não utilizado de R\$ 668,27, (seiscents e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos), o qual não foi devolvido pelo proponente, entendo que, em respeito aos princípios da insignificância e da economia processual, deve-se dispensar o recolhimento do valor pendente, pois o mesmo representa apenas 4,4% do total dos recursos recebidos e aplicados, não representando prejuízos ou malversação dos recursos públicos<sup>7</sup>. Voto condutor do Acórdão n.º 401/2021.

Assim, em consonância com o MPC e em observância aos julgados citados acima, afasto o débito decorrente do pagamento de encargos moratórios no valor de R\$ 143,42 (cento e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), em decorrência da aplicação do princípio da insignificância.

Desta feita, com base nas circunstâncias do caso concreto e levando em conta os princípios da proporcionalidade e da insignificância, divirjo do entendimento do MPC apenas no sentido de considerar as contas regulares ao invés de extinguir o

<sup>5</sup> Processo n.º 517968/2021 (Tomada de Contas) – Doc. 411127/2024.

<sup>6</sup> Processo n.º 45780/2017 (Tomada de Contas) – Doc. 148667/2021.

<sup>7</sup> Processo n.º 273163/2013 (Tomada de Contas) – Doc. 182590/2021.





processo sem resolução do mérito.

### DISPOSITIVO DO VOTO

Ante do exposto, com fundamento no art. 162 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021 – TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), **acolho parcialmente** o Parecer n.º 2.695/2024, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** pela regularidade da presente Tomada de Contas.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 12 de agosto de 2024.

*(assinatura digital)<sup>8</sup>*  
**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

